

PARECER

I - Processo: SGPe UDESC nº 51256/2025

II - Origem: UDESC/CAV/AGRO – Departamento de Agronomia

III – Interessado: CASSANDRO VIDAL TALAMINI DO AMARANTE

IV Assunto: Interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), em razão da decisão proferida pelo Reitor da UDESC, no Processo Administrativo Disciplinar nº UDESC 50919/2024.

V – Histórico

- ü Em 12/12/2025 é autuado o processo SGPE UDESC nº 51256/2025
- ü Em 19/12/2025 o processo é dado encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise de admissibilidade pelo magnífico reitor.
- ü Em 26/01/2026 é emitido o parecer PROJUR Nº 006/2026
- ü Em 27/01/2026 é emitido o despacho UDESC 00051256/2025 dando ciência ao interessado da prorrogação do prazo para decisão do Recurso Administrativo em face do calendário acadêmico, o qual será apreciado pelo Plenário do Conselho Universitário, em possível sessão extraordinária a ser oportunamente agendada.
- ü Em 10/02/2026 este conselheiro é designado como relator do processo.
- ü Vide SGPE para histórico do processo 50919/2024

VI - Análise

O processo SGPE 51256/2025 trata do processo de Interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), em razão da decisão proferida pelo Reitor

da UDESC, no Processo Administrativo Disciplinar nº UDESC 50919/2024.

Na sua interposição do recurso administrativo, o interessado, Professor CASSANDRO VIDAL TALAMINI DO AMARANTE, do Centro de Ciências Agroveterinárias – CAV, apresenta fatos e fundamentos, os quais, muitas partes, transcrevo aqui a seguir para construção do relato.

Segundo recurso do interponente, “o Processo Administrativo Disciplinar nº UDESC 00050919/2024 foi aberto por iniciativa do Reitor, através da Portaria 740, publicada no Diário Oficial no dia 21/05/2025, para apurar suposta ocorrência de abandono do emprego, caracterizado pela ausência ao serviço no período de 30/09/2024 a 31/12/2024”.

Na sua exposição ainda, considera que “do ponto de vista legal, a situação do Recorrente não caracteriza “inassiduidade permanente” no referido período, pois encontrava-se em período de “licença”, conforme consta no Plano de Trabalho Individual (PTI) definitivo (Anexo ao processo) e no Plano de Ocupação Docente (POD) definitivo do Departamento de Agronomia (Anexo ao processo), referentes ao semestre 2024/2”.

O recorrente destaca ainda “que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 029/2009 – CONSUNI (com normas para a ocupação docente na UDESC), no seu artigo 28, parágrafo único (anexo ao processo):

Art. 28 - A ocupação de carga horária docente deve ser apresentada em um Plano de Trabalho Individual – PTI (Anexo 1, desta Resolução), que comporá o Plano de Ocupação Docente do Departamento – POD (Anexo 2,desta Resolução).

Parágrafo único - **Alterações no Plano de Ocupação Docente, devidamente justificadas, deverão ser entregues à Direção de Ensino do centro até 20 (vinte) dias após os ajustes das matrículas.** (grifo do recorrente).

Ademais, o recorrente aponta ainda que “conforme calendário acadêmico da UDESC, o último dia para ajuste de matrículas no segundo semestre de 2024

ocorreu no dia 9 de agosto de 2024. Desta forma, o prazo para alterações nos PTIs e Planos de Ocupação Docente dos Departamentos da UDESC encerrou no dia 29 de agosto de 2024, tornando-se, a partir desta data, definitivos.”

Segundo o recurso, “Não obstante, a administração da UDESC solicitou o retorno do Recorrente às atividades e a retificação do PTI 2024/4 em outubro de 2024, ou seja, fora do prazo estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 029/2009. Portanto, no período de 30/09/2024 a 31/12/2024, o Recorrente cumpriu o PTI definitivo 2024/2, aprovado em todas as instâncias da UDESC, portanto sem caracterizar “inassiduidade permanente”. Ademais, **nesse período, também, o Recorrente não percebeu nenhum valor a título de salários, situação compatível com a concessão de licença sem vencimentos**” (grifo do relator).

O recorrente destaca ainda que “a partir do dia 1 de janeiro de 2025, retornou regularmente às suas atividades normais, conforme demonstram os Planos de Trabalho Individuais (PTIs), referentes a 2025/1 e 2025/2 (Anexos ao processo).” Como razões para provimento do Mérito do Recurso, o recorrente destaca que “o Despacho nº 1095/2025, da lavra do Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina, é eivada de nulidades formais, além de não aplicar de forma correta a interpretação das normas que regem à relação jurídica do Recorrente com a UDESC.”

Destaca ainda que “além das nulidades apontadas na defesa técnica apresentada pelo Recorrente, a Decisão do douto Reitor adiciona mais uma nulidade ao presente processo administrativo, por se tratar de uma decisão imotivada (sem fundamentação), especialmente devido a gravidade da sua conclusão, aplicando a pena máxima disciplinar de demissão do Recorrente.”

Ademais, o recorrente aponta ainda que “conforme será reforçado nas razões do recurso, foram demonstradas de forma contundente que a extrapolação do prazo para conclusão do processo pela Comissão, após já ter emitido um primeiro parecer conclusivo, trouxe prejuízos significativos para a defesa do Recorrente (primeira nulidade), bem como a alteração do rito processual durante o curso do processo, com a aplicação de pena mais gravosa após a interposição de recurso

pelo Recorrente, feriu o princípio da não *reformatio in pejus* (segunda nulidade)."

Esclarecendo o termo, "*Reformatio in pejus*" (reforma para pior) é a alteração de uma decisão judicial ou administrativa em grau de recurso que agrava a situação do recorrente. No processo penal brasileiro, é vedada (*non reformatio in pejus*) quando o recurso é exclusivo da defesa.

Nesta interposição de recurso, o recorrente levanta preliminares de nulidade. Em suma, tais alegações visam demonstrar vícios graves que ferem o devido processo legal, devendo ser analisadas previamente ao exame do mérito.

ü O acolhimento da preliminar de nulidade do processo pela ausência de motivação da decisão;

De acordo com o recurso do recorrente, "ao analisar o Despacho nº 1095/2025 do Excelentíssimo Sr. Reitor, constata-se que não há na referida decisão qualquer enfrentamento às teses de defesa e tampouco às nulidades arguidas pelo Recorrente, estando demonstrada a ausência de motivação do ato, fato este que viola a previsão do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

Aponta ainda, que a Administração Pública "obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" (art. 2º da Lei nº 9.784/1999)." (grifo do recorrente)

Segundo o recorrente "A decisão objeto do presente recurso, entretanto, não apresenta nenhuma razão de decidir, limitando-se a indicação de que o Relatório da Comissão Processante foi analisado pela Procuradoria Jurídica e, assim, "acompanhando" a conclusão da Comissão que determinou a aplicação da

penalidade disciplinar de demissão ao Recorrente. Nesse contexto, a decisão incorre em evidente violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos ao Recorrente, na medida em que – mesmo citando a previsão do art. 15, § 1º, da LC 491/2010 (Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina), deixou de enfrentar de forma motivada as teses da defesa anteriormente apresentadas.”

Aponta ainda, que “ao se limitar à indicação da posição da Comissão, sem realizar o necessário confrontamento dos argumentos de defesa (tanto de nulidades como de mérito), a decisão do Excelentíssimo Senhor Reitor carece de motivação/fundamentação, violando, de uma só vez, o disposto na Lei Complementar nº 491/2010, na Lei Federal 9.784/1999 e, principalmente, na Constituição da República, motivo pelo qual deverá ser declarada a sua absoluta nulidade.”

Sobre a condição de nulidade da decisão, por falta de fundamentação/motivação, o Recorrente destaca ainda:

A DECISÃO RECORRIDA NÃO ENFRENTOU AS NULIDADES PROCESSUAIS ARGUIDAS.

ü Nulidade por decurso do prazo legal (art. 15, § 2º, da LC 491/2010)

“A Comissão só solicitou a prorrogação do prazo após 135 dias de sua instauração e 55 dias após o término do prazo legal, sem justificativa válida, conforme exigido pela lei.” O recorrente aponta ainda que “a prorrogação permitiu a reformulação do Relatório de Instrução e a emissão do Termo de Indiciamento, o que configurou vício insanável de regularidade processual.”

ü Nulidade por violação do princípio da *reformatio in pejus*

“Após a interposição de recurso pelo recorrente, a Comissão alterou sua conclusão inicial (que previa advertência e suspensão) para a pena mais

grave (demissão), em claro desrespeito ao princípio que veda o agravamento da situação do acusado em recurso exclusivo da defesa.”

O recorrente aponta que “o Despacho recorrido não mencionou essa violação, ignorando jurisprudência consolidada do STJ e do STF que considera nulo qualquer ato que configure *reformatio in pejus*.

Outro ponto destacado no recurso pelo recorrente ainda é:

DECISÃO NÃO ANALISOU OS ARGUMENTOS DE MÉRITO QUE AFASTAM O ABANDONO DE CARGO

Nesse contexto, o recorrente aponta:

ü Ausência de *animus abandonandi*

O termo , “*Animus abandonandi*” é a intenção deliberada e subjetiva de um funcionário (público ou celetista) de não mais retornar ao seu trabalho, essencial para caracterizar abandono de cargo ou emprego. A sua comprovação, somada à ausência injustificada (elemento objetivo, geralmente >30 dias), é necessária para demissões por justa causa ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Nesse contexto, o recorrente aponta que “a própria Comissão reconheceu, em seu Relatório de Instrução, que o afastamento do recorrente decorreu de licença prorrogada e PTI aprovado pela UDESC, e não de vontade de abandonar o cargo.” Ademais. o recurso traz ainda que “a jurisprudência do STJ exige, para configurar abandono, a comprovação do elemento subjetivo (intenção de desligamento), o que está ausente nos autos. O Despacho recorrido omitiu-se quanto a essa análise, aplicando a pena de demissão com base apenas na ausência física, sem examinar a causa justificada do afastamento.”

ü Validez do PTI e da licença aprovada

No documento recursal, o recorrente aponta que “o PTI 2024.2 foi aprovado pelas instâncias competentes da UDESC, configurando ato administrativo válido e vinculante. Qualquer tentativa de retificação posterior ocorreu fora do prazo legal estabelecido pela Resolução nº 029/2009-CONSUNI, não podendo servir de base para acusação de irregularidade.” Segundo o recurso, “o Despacho recorrido não considerou esse aspecto, tratando a ausência como “inassiduidade permanente” sem analisar a causa legítima e previamente autorizada.”

O recurso destaca ainda as seguintes preliminares de nulidade:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO—EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO (ART. 15, § 2º, LC 491/2010)

O recurso aponta que “Consta da Portaria nº 740 (fls. 134/135), publicada em 21/05/2025, a designação dos servidores para compor a comissão processante, bem como a observância ao prazo previsto no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 491/2010. Diante da publicação certificada em Diário Oficial, a referida comissão deveria concluir o processo administrativo até 20/07/2025, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias exigissem.”

O recurso cita que “assim que instaurada a Comissão, o Professor Cassandro V. T. do Amarante (Recorrente) foi devidamente intimado, passando-se à regular instrução do processo, que culminou com a expedição do Relatório de Instrução (fls. 299/300), em 25/07/2025, portanto já intempestiva, com a seguinte conclusão:

Diante dos levantamentos realizados a comissão considera necessária pela aplicação da penalidade com efeito disciplinar ao docente tendo por base no Art. 197, aplicando-se os incisos I - Advertência: **por omissão e negligência do docente** (grifo do Relator), quanto chamado a encerrar a licença e caracterização de abandono de trabalho; e o incisos III - Suspensão por 30 dias: pelo não compromisso com o semestre restante e demais atividades laborais (2024.2).

O recurso cita ainda que “não obstante a conclusão do Relatório de Instrução após o prazo legal, o Recorrente apresentou Recurso Administrativo, contestando a aplicação das penalidades propostas pela Comissão. Foi então que o Processo passou pela análise da Procuradoria Jurídica da UDESC, sendo emitido o Parecer nº 172/2025, em 18/09/2025, que apontava pela tramitação do processo sob rito equivocado, opinando pela necessidade da observância pela Comissão do rito sumário, previsto nos artigos 12 a 15 da LC 491/2010, inclusive com a “adequação” do Relatório de Instrução já consolidado.”

Segundo o recurso “o Parecer apontou pela necessidade de que a Comissão solicitasse ao Reitor a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, na medida em que reconhece o transbordamento do lapso previsto na referida Lei. A solicitação da Comissão foi encaminhada ao Reitor em 05/10/2025, recebendo posição favorável pela prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, por meio da Portaria nº 1578, publicada em 13/10/2025.”

O recorrente aponta que “somente após a publicação da Portaria com a prorrogação da Comissão é que foi então apresentado o Termo de Indiciamento, em 13/10/2025, portanto, 5 (cinco) meses após a publicação da Portaria de nomeação da Comissão, violando de forma absolutamente incontornável o prazo indicado no §2º do art. 15 da Lei Complementar nº 491/2010.” Segundo o recorrente, “conforme se extrai do caderno processual, a Comissão promoveu a realização dos trabalhos de forma absolutamente regular, com a intimação do Indiciado, recebimento de manifestação, realização de oitivas e, principalmente, apresentou sua conclusão no Relatório de Instrução, podendo ser considerado dentro do prazo legal, já que a extração de alguns dias teria sido insignificante. Ou seja, a Comissão concluiu o processo administrativo dentro do prazo previsto na Lei, não se justificando o pedido de prorrogação. Por outro lado, somente após a intervenção da Procuradoria Jurídica da UDESC (órgão processante), e em data muito superior ao prazo de 60 (sessenta) dias, é que houve o pedido de prorrogação do prazo, possibilitando o retorno dos autos à Comissão para a apresentação de nova conclusão, em substituição à primeira, na forma de Termo de Indiciamento.”

O recurso aponta ainda que “o pedido de prorrogação realizado em 05/10/2025 ocorreu após 135 (cento e trinta e cinco) dias da instauração da Comissão Processante e 55 (cinquenta e cinco) dias após o prazo legal para a conclusão do processo, sem que fosse indicado no requerimento qualquer justificativa que comprovasse a exigência da prorrogação, conforme exige a Lei.

Sobre a observância do prazo previsto para a conclusão do processo administrativo, a Jurisprudência é uníssona que a prorrogação injustificada do prazo acarreta prejuízo ao servidor é, por conseguinte, causa para a nulidade do processo administrativo. Em outras palavras, a jurisprudência entende que a mera prorrogação do prazo (quando requerido dentro do termo legal), por si só, não acarreta a nulidade do processo, exceto quando refletir prejuízo ao acusado.

No caso em tela, torna-se absolutamente evidente que a prorrogação (solicitada já após o encerramento do prazo legal) permitiu a “reforma” da conclusão da Comissão com significativo prejuízo ao Recorrente, que passou de receber uma aplicação de penalidade com efeito disciplinar (advertência e suspensão) para a pena mais grave que o servidor pode receber, a sua demissão.”

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO – ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL APÓS CONCLUSÃO DA COMISSÃO (NULIDADE ABSOLUTA) – PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Segundo o recurso, “o princípio da não *reformatio in pejus* é a proibição de a decisão de inicial ser modificada de forma a agravar a situação do réu, quando apenas a defesa recorreu da decisão. Em resumo, ele garante que o órgão revisor não possa piorar a situação do processado em um recurso exclusivo da defesa, protegendo o direito de recorrer sem medo de ter a pena aumentada. Somente após a interposição do Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente após o Relatório de Instrução da Comissão é que a Procuradoria Jurídica da UDESC, que é o órgão processante, indicou a necessidade de revisão do rito processual adotado pela Comissão, inclusive indicando os dispositivos legais para o suposto enquadramento das sanções disciplinares.”

Segundo o recurso, “no Relatório de Instrução, a Comissão apontava a necessidade de aplicação de penalidade com efeitos disciplinares, limitadas à imposição de advertência e suspensão. Já o Termo de Indiciamento, emitido após a prorrogação do prazo para a conclusão do processo, apontou para a aplicação da pena de demissão simples, prevista no art. 137 da Lei 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina). Ora, com a supressão do Relatório de Instrução – que previa a aplicação de penas com efeitos meramente disciplinares – e a conversão do rito processual para a promoção do Termo de Indiciamento com a conclusão pela pena de demissão simples do Indiciado, é evidente que houve a reforma da conclusão em prejuízo ao Recorrente após a interposição do seu recurso, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.”

De acordo com o recurso “não fosse a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das penalidades previstas no Relatório de Instrução, o processo administrativo seria concluído e as penalidades seriam confirmadas, com a observância dos procedimentos necessários para a sua efetivação. No entanto, a partir do recurso apresentado pela defesa, a Comissão não só requereu a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos –de forma absolutamente intempestiva – como alterou significativamente o seu posicionamento, aplicando a pena mais severa possível ao Recorrente, configurando evidente violação ao princípio da não *reformatio in pejus*. ”

O recurso cita ainda que “a própria Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999), em seu artigo 65, assim dispõe:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.” (grifo do recorrente)

DO MÉRITO DO INDICIAMENTO – EXISTÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO

INDIVIDUAL (PTI) VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025 – COMPROVAÇÃO MATERIAL DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO E DA AUSÊNCIA DE *ANIMUS ABANDONANDI*

O recorrente aponta em seu recurso que “além dos atos administrativos já referidos – a prorrogação de licença e o PTI aprovado para o segundo semestre de 2024 –, o recorrente apresenta, como novo elemento dos autos, cópias dos seus Planos de Trabalho Individuais (PTIs) formalmente aprovado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025 (PTIs 2025/1 e 2025/2; Anexos ao processo).”

Segundo o recurso, “a existência desses documentos, elaborados e validados institucionalmente após o período supostamente caracterizado como “abandono”, desfaz por completo a alegação de que o recorrente teria agido com intenção de romper o vínculo funcional. Quem planeja suas atividades acadêmicas e administrativas para o exercício seguinte não abandona o cargo; pelo contrário, demonstra compromisso com a instituição e com o cumprimento regular de suas atribuições. A aprovação dos PTIs 2025/1 e 2025/2 constitui prova material irrefutável da continuidade da relação funcional e da inexistência do elemento volitivo (*animus*) indispensável à configuração do abandono de emprego.”

HISTÓRICO FUNCIONAL ILIBADO AO LONGO DE MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO – IDONEIDADE, DEDICAÇÃO E ABSOLUTA REGULARIDADE QUE IMPEDEM A PENA DRÁSTICA DA DEMISSÃO

“O Recorrente apresenta, por ocasião do recurso, cópia de sua transcrição funcional completa (anexo ao processo), que atesta mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados à UDESC sem qualquer registro de advertência, suspensão ou penalidade disciplinar (Anexo ao processo).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reiteradamente assenta que o histórico funcional ilibado do servidor deve ser considerado na dosimetria da pena e até mesmo para afastar a própria ocorrência de ilícito disciplinar, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça concreta (art. 2º da Lei 9.784/1999).”

Finalizando o documento recursal, o recorrente solicita:

- ü “O acolhimento da preliminar de nulidade do processo pela não observância do prazo para conclusão do processo administrativo previsto no art. 15, § 2º, da LC 491/2010;
- ü O acolhimento da preliminar de nulidade do processo em razão da reanálise do feito, com a nova conclusão apontando pela demissão do Recorrente, configurando *reformatio in pejus*;
- ü No mérito, não constatado o animus abandonandi,requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de emprego (objeto da Portaria que instaurou o PAD), pugna pelo julgamento de improcedência do processo administrativo disciplinar, isentando o Recorrente de qualquer responsabilidade, bem como afastando, por completo, a pena de demissão indicada pela decisão, por questão de Justiça.”

Após a longa e detalhada análise do Recurso SGPE 51256/2025 referente aos autos do processo SGPE 50919/2024, este conselheiro passa a analisar as solicitações do recorrente com base nos autos do processo original.

O processo SGPE 50919/2024, autuado em 21/11/2024, apresenta inicialmente o ofício do CRH da reitoria ao CRH do CAV (12/11/2024), comunicando o resultado da Câmara de Ensino de Graduação (reunião em 11/11/2024) que negou a prorrogação da Licença para Tratamento de Interesse Particular do professor Cassando Vidal Talamini do Amarante, a qual tinha data prevista de encerramento em 30/09/2024, sendo a decisão da Câmara o último grau de recurso. Em 13/11/2024 o CRH do CAV encaminha e-mail ao Professor Cassandro, com a Decisão da Câmara de Ensino de Graduação.

Em 22/11/2024, a Diretora de Ensino do CAV encaminha ofício à subprocuradoria jurídica do CAV, solicitando que seja emitido parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo disciplinar contra o professor efetivo Cassando Vidal Talamini do Amarante por não ter retornado às atividades docentes até aquela

data (12/11/2024) em face da Licença para Tratamento de Interesses Particulares do referido professor ter se encerrado em 29/09/2024.

A procuradoria jurídica do CAV, considerando as informações repassadas pela Diretora de Ensino de Graduação do CAV, que o professor não havia retornado às atividades até a data de 22/11/2024, considerando as orientações do Manual de Licença para Tratamento de Interesses Particulares, sem remuneração, constante do site www.sigrhportal.sea.sc.gov.br e em face da inassiduidade verificada, emite o parecer N° 201/2024 de 25/11/2024, que orienta a autoridade administrativa instaurar o processo disciplinar competente para apuração da responsabilidade do servidor. Em 27/11/2024 o Diretor Geral do CAV encaminha ofício ao Magnífico Reitor, onde solicita a instauração de Processo Disciplinar.

Aqui, é acho importante destacar, que um dos primeiros aspectos destacados no documento recursal pelo recorrente, que “o Processo Administrativo Disciplinar nº UDESC 00050919/2024 foi aberto por iniciativa do Reitor” não se confirma. É claro que a abertura de um PAD dentro da UDESC é prerrogativa exclusiva do Reitor, mas toda a origem, a iniciativa, está bem clara e registrada no processo.

Em 14/02/2025, através do despacho N° 71/2025 o Magnífico Reitor designa os servidores para compor a Comissão de Sindicância para apurar os fatos apresentados nos autos do processo SGPE 50919/2024 e solicita à PROJUR orientação quanto à elaboração da minuta de Portaria. O parecer 012/2025 é emitido pela Subprojur do CAV em 20/02/2025, onde orienta que deve ser elaborada Portaria para abertura de Processo Disciplinar e não de Sindicância Administrativa, como se refere o Despacho do Reitor N° 71/2025. Da mesma forma, no parecer é orientado que a Portaria deve nomear os servidores designados pelo Reitor para comporem a respectiva Comissão de Processo Disciplinar, nos termos do artigo 137, II, 2, parágrafo único da Lei nº 6.745/85.

“Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

II - puníveis com demissão simples:

2 - inassiduidade permanente;

3 - inassiduidade intermitente;

Parágrafo único. Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.”

Em 04/04/2025, após encaminhamento para análise da minuta de portaria à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a UDESC é informada que a minuta (fl. 107) não preenche os requisitos legais necessários à deflagração do Processo Administrativo Disciplinar. Segundo o procurador chefe da consultoria jurídica da PGE, “não é hipótese de Processo Administrativo Disciplinar ordinário, pois os documentos juntados esclarecem a autoria e o fato, de modo que já está suficientemente caracterizada, em tese, a infração de inassiduidade permanente. Neste contexto, a apuração deverá ocorrer por meio de Processo Administrativo Disciplinar sob o rito sumário, como determina o artigo 12, II e artigo 13, §2º, da LCE n. 491/2010, para esclarecimento das ausências do servidor ao serviço nos períodos de 30/09/2024 à 31/12/2024, conforme documentações (fls. 2/12).” Segundo o parecer, a Portaria de instauração do processo deve observar os requisitos previstos no artigo 13, I, da LCE n. 491/2010, e não prescinde da indicação da autoria e do resumo dos fatos objeto da apuração.

Em 29/04/2025 é publicada a portaria 652/2025 de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sob o rito sumário, com a finalidade de apurar a infração disciplinar. Em 02/05/2025 a portaria é publicada no DOE.

Em face de "impedimento da participação de comissão pela Presidência de Comissão de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", um novo presidente é designado em 13/05/2025 e uma nova portaria 740/2025 é publicada em 16/05/2025.

Em 21/05/2025 a portaria é publicada no DOE. Considerando esta data a de publicação do ato que institui a comissão, podemos, com base nestas informações analisar as preliminares de nulidade requerida pelo recorrente: A primeira preliminar a ser analisada trata-se do:

“O acolhimento da preliminar de nulidade do processo pela não observância do prazo para conclusão do processo administrativo previsto no art. 15, § 2º, da LC 491/2010.”

Segundo o recorrente, “certificada em Diário Oficial, a referida comissão deveria concluir o processo administrativo até 20/07/2025, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias exigissem.”

De acordo com exposto na portaria Nº 740, de 16/05/2025 e com a Lei Complementar Nº 491/2010:

“Prazos: O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar sob o rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a omissão, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias o exigirem, nos termos do §2º do artigo 15 da LC nº 491/2010.”

Nesse caso, vale frisar, que o “Relatório de Instrução da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar”, foi assinado no dia 25/07/2025, cinco dias após o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos.

No dia 08/08/2027 o recorrente encaminha ao Presidente da comissão Recurso Administrativo ao Relatório de Instrução, referente ao Processo Administrativo UDESC 50919/2024. No dia 14/08/2025, o presidente da comissão encaminha à Chefia de Gabinete do Reitor o Relatório de Instrução do PAD, para que seja dado as devidas providências e para que o mesmo chegue em setor competente. Em 18/09/2025 é emitido o parecer 172/25 pela SUBPROJUR CAV/UDESC, orientando que é imprescindível que a Comissão siga o rito processual aplicável ao procedimento sumário, constante nos artigos 12 a 15 da Lei Complementar nº 491/2010, adequando os atos praticados a partir das fls. 299 (Relatório de Instrução) dos autos, a fim de regularizar o presente processo.

Para isso, a Comissão nomeada pela Portaria nº 740/2025 deve solicitar ao Reitor da UDESC uma prorrogação dos trabalhos, diante da exigência das atuais

circunstâncias, conforme previsto no §2º do artigo 15 da LC nº 491/2010. Com relação ao rito procedural, a Comissão deve seguir os artigos aplicáveis ao Procedimento Sumário, previsto na LC nº 491/2010. Após o processo é devolvido ao presidente da comissão, para dar sequencia ao rito sumário.

Em 05/10/2025 é solicitada nova portaria pelo presidente da comissão dar sequência ao PAD, sendo que a necessidade de Renovação de Portaria para adequar penalidade ao caso. No dia 06/10/2025 é publicada nova portaria.

Vale ressaltar, que a solicitação de renovação da portaria, ocorreu exatos 77 dias após o prazo inicial de 60 dias regulamentado pela portaria e pela Lei complementar nº 491/2010. Da mesma forma, entendo que a lei não veda a prorrogação, mas deixa claro que é admitida a prorrogação se as circunstâncias exigirem. Nesse caso, essas “circunstâncias” somente foram comunicadas ao Reitor após 77 dias além do prazo inicial de 60 dias.

O instrução sumária, foi finalizada e encaminhada ao Recorrente no dia 13/10/2025, para conhecimento e dando lhe o prazo de 10 dias para interposição de recurso. O relatório da instrução sumária, foi finalizado em 04/11/2025 e encaminhado à Chefia de Gabinete para julgamento.

No contexto da observância dos prazos, apesar de concordar com a comissão, de que a extração dos prazos não ocasionaram prejuízos a defesa do acusado, este relator entende também que ocorreram equívocos por parte da comissão, tanto na extração do prazo, quanto em não justificar detalhadamente as devidas circunstâncias que exigiam a prorrogação da portaria. A comissão, cita a indicação do Parecer Jurídico como peça no presente Processo para solicitar a prorrogação da portaria, sem justificar as circunstâncias que levaram a construção de um relatório equivocado e a sua posterior necessidade de correção para se adequar ao que estava posto na portaria.

A segunda preliminar a ser analisada, trata-se do:

“O acolhimento da preliminar de nulidade do processo em razão da

reanálise do feito, com a nova conclusão apontando pela demissão do Recorrente, configurando *reformatio in pejus*”

Nesta alegação, o recurso cita que somente após a interposição do Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente após o Relatório de Instrução da Comissão é que a Procuradoria Jurídica da UDESC, que é o órgão processante, indicou a necessidade de revisão do rito processual adotado pela Comissão, inclusive indicando os dispositivos legais para o suposto enquadramento das sanções disciplinares.

Vale ressaltar que o primeiro Relatório de Instrução da Comissão, apontava a necessidade de aplicação de penalidade com efeitos disciplinares, limitadas à imposição de advertência e suspensão. Já o Termo de Indiciamento, emitido após a prorrogação do prazo para a conclusão do processo, apontou para a aplicação da pena de demissão simples, prevista no art. 137 da Lei 6.745/1985.

Reforçando o conceito, conforme explicitado no recurso, o princípio da não *reformatio in pejus* é a proibição de a decisão de inicial ser modificada de forma a agravar a situação do réu, quando apenas a defesa recorreu da decisão.

O recorrente afirma que “não fosse a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das penalidades previstas no Relatório de Instrução, o processo administrativo seria concluído e as penalidades seriam confirmadas, com a observância dos procedimentos necessários para a sua efetivação. Cita ainda como sendo **inadmissível no processo administrativo o rejulgamento do feito**, a prorrogação dos trabalhos pela Comissão, após o esgotamento do prazo legal, com a nova conclusão apontando pelo Indiciamento do Professor com aplicação da pena de demissão simples configura *reformatio in pejus*,

O recorrente apresenta ainda no recurso, citação com Jurisprudência atual sobre a matéria, inclusive com posicionamento já definido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Analizando a preliminar de nulidade apresentada, este relator, diverge do requerimento do recorrente. O entendimento desse relator, é que a revisão do

relatório de instrução não ocorreu em face de reavaliar a dosimetria da pena, mas sim, da necessidade de adequar o relatório à legislação correta. No caso, a comissão havia tomado como base para definição da pena, o Regimento Geral da UDESC, Art. 197, aplicando as penalidades I (advertência) e III (suspensão por 30 dias).

Ocorre que a portaria N° 740/2025 orienta de forma clara que “os fatos a serem apurados estão previstos no artigo 137, II, 2, parágrafo único, da Lei nº 6.745/85”, que cita a inassiduidade permanente, devendo observar a Lei Complementar nº 491/2010, especialmente o Capítulo III, que trata do “Procedimento Sumário”, em seus artigos 12 a 15.

A terceira preliminar a ser analisada, trata-se:

“No mérito, não constatado o *animus abandonandi*, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de emprego (objeto da Portaria que instaurou o PAD).”

De acordo com o recorrente, “a própria Comissão reconheceu, em seu Relatório de Instrução, que o afastamento do recorrente decorreu de licença prorrogada e PTI aprovado pela UDESC, e não de vontade de abandonar o cargo.” Segundo o recorrente “a jurisprudência do STJ exige, para configurar abandono, a comprovação do elemento subjetivo (intenção de desligamento), o que está ausente nos autos.”

Em seu relatório, a comissão aponta que “o acusado permaneceu 93 dias consecutivos ausente ao serviço sem justa causa, o que exige a aplicação do art. 137 da Lei nº 6.745/85, que em seu parágrafo único tipifica a inassiduidade permanente, infração que é punível, de acordo com o mesmo art. 137, inciso II, com demissão simples. Diante do exposto, ainda que o professor Cassandro considerasse, erroneamente, estar autorizado a afastar-se enquanto o seu recurso não fosse julgado, o fato é que o não retorno do prof. Cassandro às atividades se configura como abandono de cargo, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 491/2010.”

No relatório da comissão, a mesma aponta que “o acusado alega a suposta ausência do *animus abandonandi* e ausência de prejuízo financeiro à UDESC. Em primeiro lugar, o parágrafo 2º do art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 491/2010, que tipifica o abandono de cargo, não requer o referido animus, uma vez que não se pode falar em abandono de cargo culposo.” O relatório da comissão cita ainda que “o acusado se manteve ausente ao serviço por período superior a 30 dias consecutivos sem justa causa, a despeito de ter sido chamado a retornar ao serviço pelo chefe do departamento.”

Vale ressaltar que na instrução sumária, no termo de indiciamento, a comissão aponta que “constatou se que o não retorno do Professor Cassandro para a atividade docente após o indeferimento da prorrogação do prazo de afastamento não apresentou atitude de dolo ou má-fé. Isto se afirma, pois o pedido de Prorrogação de Licença sem remuneração da Parte do Prof. Cassandro foi aberto com antecedência (abril do ano de 2024, para contar a partir de 2024.2). Foi aprovado na sua faculdade, a Udesc de Lages (CAV/UDESC) - além do pedido de renovação da licença - o PTI. Ou seja, foi aprovado tanto o pedido de prorrogação no Departamento e Conselho de Centro, quanto seu PTI sem atividade para o segundo semestre de 2024. Reforça-se: o pedido de prorrogação foi aprovado em todas as instâncias do Centro em que Prof. Cassandro está lotado (CAV/UDESC), inclusive, como dito, a aprovação de PTI 2024.2: - documento previa ausência de carga horária do Prof. Cassandro na UDESC. A aprovação do PTI é informação importante para compreensão “da renovação da prorrogação” de licença sem vencimento (licença que estaria para completar 3 anos, e demandaria renovação ou retorno do docente às atividades laborais).

Destaca-se: como o próprio PTI do Prof. Cassandro foi também oficialmente publicado e mantido público (como ele também demonstra em documentação anexa e afirmou em sua defesa, durante a oitiva), “sem carga horária de atividade” na UDESC. Tal documento, o PTI, foi publicado pela PROEN da UDESC, mas que – no entendimento do Prof. Cassandro – contrariamente, mesmo tendo publicado sem atividades o PTI e fora do prazo regimental (e após

publicação), a administração da Udesc em Florianópolis resolveu recusar, fora do calendário acadêmico, o PTI do Prof. Cassandro (mesmo que o prazo para recusa do PTI já tenha ocorrido). Assim, em canal oficial da Instituição ocorreu publicação do PTI do Prof. Cassandro (como uma confirmação de suas atividades do semestre 2024.2) e a posterior recusa dessa mesma publicação, quando a instância da universidade solicitou o retorno do Prof. Cassandro naquele segundo semestre de 2024.

A comissão reconhece o depoimento do Prof. Cassandro quando comentou dos prazos aos quais possui direito, inclusive amparado em resoluções. Sobretudo, a abertura extemporânea de processo e uma recusa de renovação de sua licença (já autorizada no seu Centro de lotação). Mas, a comissão entende que a verificação da ineficiência e recusa do PTI do Prof. Cassandro escapa da ação da própria comissão, devendo a procuradoria jurídica ou outra instância da Universidade verificar o motivo da recusa do PTI do Prof. Cassandro ocorrer fora do prazo do calendário acadêmico, nesse caso, se verificado, não tendo zelado pelo princípio da eficiência na administração pública. Além disso, destaca-se, o professor Cassandro não recebia proventos, pois fez solicitação de licença sem vencimento, sendo a extensão do prazo após indeferimento sem prejuízo financeiro à UDESC. O que em nenhum momento significou prejuízo para instituição.”

Acrescenta se ainda, e isto está posto no recurso, que o recorrente apresenta cópias dos seus Planos de Trabalho Individuais (PTIs) formalmente aprovado para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025 (PTIs 2025/1 e 2025/2; Anexos ao processo). Da mesma forma, destaca se que o recorrente cita no processo que retornou as suas atividades aprovadas no PTI a partir de 1º de janeiro de 2025.

Considerando todo o exposto, entende este relator, que está claro que não há motivação ou intenção por parte do Prof. CASSANDRO VIDAL TALAMINI DO AMARANTE em abandonar o cargo. Houve sim, na opinião desse relator, imprudência e negligência por parte do acusado quando não buscou amparo para sua ausência quando demandado pelo chefia e direção de ensino e enquanto os recursos não eram julgados. A própria comissão cita em seu

relatório que “o Prof. Cassandro deveria ter recorrido ao poder judiciário como forma de buscar garantir cumprimento de normativa pela própria universidade, e não se ausentar das atividades da universidade, negando-se a retornar ao trabalho, mesmo que não considerasse justo o procedimento de como/quando foi chamado.”

Considerando a preliminar do *animus abandonandi*, que é uma expressão latina que significa "intenção de abandonar", configurando o elemento subjetivo necessário para caracterizar o abandono de emprego (CLT) ou cargo público. Não basta apenas a ausência física prolongada (elemento objetivo), é preciso comprovar que o trabalhador ou servidor teve a vontade deliberada de não retornar ao trabalho;

Considerando que existem jurisprudência sobre o tema (cito três aqui neste relato), uma inclusive de servidor da própria UDESC, (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.010487-6; TJSC, Apelação Cível n. 2015.027069-6; TJSC, Apelação n. 0301515-06.2014.8.24.0020);

Considerando ainda, o histórico funcional onde o Recorrente apresenta, cópia de sua transcrição funcional completa (anexo ao processo), que atesta mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados à UDESC sem qualquer registro de advertência, suspensão ou penalidade disciplinar;

Este relator se posiciona pelo acolhimento do recurso.

VII – Voto do Relator

De acordo com o exposto, sou de parecer favorável ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Prof. CASSANDRO VIDAL TALAMINI DO AMARANTE em razão da decisão proferida pelo Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) para os fins de julgar improcedente o processo administrativo disciplinar por não caraterização de infração disciplinar por ausência do *animus abandonandi*.

Leandro Zvirtes
Conselheiro do CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6F65W8QE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ZVIRTES (CPF: 598.XXX.120-XX) em 18/02/2026 às 12:09:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:32 e válido até 30/03/2118 - 12:47:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwNTEyNTZfNTEyODdfMjAyNV82RjY1VzhRRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00051256/2025** e o código **6F65W8QE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão extraordinária realizada em 19-02-2026, após análise do presente processo, aprovou, por maioria o parecer do relator, conselheiro Leandro Zvirtes, constante às folhas 66 a 87 dos autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli
Presidente do Plenário do CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CQ9H28T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 19/02/2026 às 20:47:55
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 09/05/2025 - 09:33:00 e válido até 09/05/2028 - 09:33:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwNTEyNTZfNTEyODdfMjAyNV85Q1E5SDI4VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00051256/2025** e o código **9CQ9H28T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.